

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO AOS INVESTIMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE PARCERIAS ENTRE CIENTISTAS E PESCADORES

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece, para a Região Autónoma dos Açores, o Regime de Apoio aos Investimentos para o desenvolvimento de parcerias entre cientistas e os pescadores, do Programa Operacional Mar 2020.

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos no presente regime têm como finalidade acelerar a transferência de conhecimentos entre cientistas e pescadores, com impacte no setor da pesca na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente regime e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

a) «Grupos de ação local» ou «GAL»», a parceria formada por representantes locais dos setores público e privado de um determinado território de intervenção, representativa das atividades socioeconómicas e com uma estratégia de desenvolvimento própria, denominada estratégia de desenvolvimento local de base comunitária, aprovada para territórios da Região Autónoma dos Açores;

b) «Líder da parceria», beneficiário com sede na Região Autónoma dos Açores e com os mesmos direitos e obrigações dos outros beneficiários que integram a parceria, mas que coordena o projeto e estabelece a interlocução com a autoridade de gestão;

c) «Organismo de direito público», organismo do Governo Regional dos Açores ou organismo de caráter técnico ou científico regido pelo direito público, na aceção do artigo 1.º, ponto 9, da Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, com âmbito de ação em áreas consideradas relevantes para o setor das pescas, com sede em território nacional;

d) «Organização de pescadores», pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, desde que sejam associações do setor da pesca, com sede na Região Autónoma dos Açores;

e) «Organização de produtores», organização profissional reconhecida nos termos da Organização Comum dos Mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, com sede na Região Autónoma dos Açores;

f) «Organizações não governamentais», pessoas coletivas sem fins lucrativos com âmbito de ação em áreas consideradas relevantes para o setor das pescas, com sede em território nacional;

g) «Pescadores», proprietários ou armadores de embarcações de pesca licenciadas para o exercício da pesca comercial com o auxílio de embarcação na Região Autónoma dos Açores e/ou marítimos que exerçam a atividade nessas embarcações.

Artigo 4.º

Tipologia de operações:

São suscetíveis de apoio as seguintes operações:

a) Criação de redes, acordos de parcerias ou associações entre um ou vários organismos científicos independentes e pescadores ou uma ou várias organizações de pescadores, nos quais podem participar organismos técnicos;

b) Atividades realizadas no quadro das redes, dos acordos de parceria ou das associações referidas na alínea anterior.

Artigo 5.º

Elegibilidade das operações

1 - Podem beneficiar de apoios ao abrigo do presente regime as operações que:

a) Não estejam materialmente concluídas ou totalmente executadas à data de apresentação da candidatura, independentemente de todos os pagamentos correspondentes terem sido efetuados pelo beneficiário;

b) Visem o objetivo previsto no artigo 2.º do presente Regulamento;

c) Abranjam as seguintes atividades:

i) Recolha e gestão de dados, que não os recolhidos e financiados através do Programa Nacional de Recolha de Dados;

ii) Estudos;

iii) Projetos piloto;

iv) Divulgação de conhecimentos e de resultados da investigação, seminários e boas práticas.

2 - A parceria tem de estar formalizada por contrato em que seja designado o líder da parceria, fixado o âmbito dessa colaboração mútua e sejam previstas as obrigações reciprocamente assumidas com vista à execução das operações, em especial no que respeita à assunção de custos, à partilha de riscos e à divulgação de resultados, podendo o respetivo conteúdo ser regulamentado por Orientação Técnica Específica.

Artigo 6.º

Tipologia de beneficiários

Podem apresentar candidaturas ao presente regime:

- a) GAL-Pesca;
- b) Organismos de direito público;
- c) Organizações de pescadores, incluindo organizações de produtores;
- d) Organizações não governamentais;
- e) Pescadores.

Artigo 7.º

Elegibilidade dos beneficiários

Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são elegíveis os beneficiários que, à data de apresentação da candidatura:

- a) Estejam legalmente constituídos;
- b) Disponham de contabilidade organizada, nos termos da legislação aplicável;
- c) Detenham, quando legalmente exigido, as autorizações necessárias à execução da operação.

Artigo 8.º

Elegibilidade das despesas

1 - Sem prejuízo das regras gerais constantes do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são elegíveis as seguintes despesas, desde que diretamente relacionadas com a atividade apoiada:

- a) Custos associados à criação de redes ou acordos de parceria, nomeadamente inerentes a sistemas de informação e comunicação eletrónica;
- b) Despesas inerentes a atividades de recolha e gestão de dados;
- c) Custos relativos a estudos e projetos piloto;
- d) Despesas de divulgação dos resultados da investigação, incluindo a organização de seminários e divulgação de boas práticas;
- e) Outras despesas diretamente relacionadas com a operação, nomeadamente com pessoal, respeitantes a remunerações e encargos sociais obrigatórios e deslocações e estadias, com as regras e limites previstos para a administração pública.

2 - Sem prejuízo das regras gerais constantes do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são consideradas não elegíveis as seguintes despesas:

- a) Aquisição de telemóveis, material e mobiliário de escritório;
- b) Aquisição de terrenos, infraestruturas e veículos automóveis.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ser consideradas elegíveis outras despesas, desde que imprescindíveis à realização dos objetivos subjacentes à operação e aprovadas pelo Coordenador Regional do Mar 2020.

Artigo 9.º

Taxas de apoio e de cofinanciamento do FEAMP

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a taxa de apoio público para as candidaturas apresentadas ao abrigo do presente regime é de 85% das despesas elegíveis da operação.

2 - A taxa de apoio público é elevada para 100% nos casos de:

- a) O beneficiário ser um organismo de direito público;
- b) A operação ser de interesse coletivo, ser executada por beneficiário coletivo previsto nas alíneas a), c) e d) artigo 6.º e possuir características inovadoras, nomeadamente a nível local.

3 - A taxa de cofinanciamento do FEAMP aplicada ao apoio público referido nos números anteriores é a taxa máxima prevista no n.º 2 do artigo 94.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

Artigo 10.º

Natureza e montante dos apoios públicos

1 - Os apoios públicos previstos no presente regime revestem a forma de subvenção não reembolsável.

2 - O limite máximo dos apoios públicos é de € 200.000,00 (duzentos mil euros) por operação.

Artigo 11.º

Apresentação das candidaturas

1 - São estabelecidos períodos para apresentação de candidaturas, de acordo com plano de abertura de candidaturas, previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, sendo o mesmo divulgado no portal Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do Mar2020, em www.mar2020.pt e publicitado em dois órgãos de comunicação social.

2 - A apresentação das candidaturas efetua-se nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, ou no portal do Mar 2020, em www.mar2020.pt, e está sujeita a confirmação eletrónica, a efetuar pela Autoridade de Gestão, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.

3 - O regime-regra previsto nos números precedentes não prejudica a possibilidade do Coordenador Regional do Mar 2020 admitir, quando tal se justifique, forma diversa de apresentação de candidaturas.

Artigo 12.º

Avisos

1 - Os avisos dos períodos de apresentação das candidaturas são aprovados pelo Coordenador Regional e, sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, podem prever, nomeadamente, o seguinte:

- a) Os objetivos e as prioridades visadas;
- b) A tipologia das atividades a apoiar;
- c) A dotação orçamental a atribuir;
- d) O número máximo de candidaturas admitidas por beneficiário;

e) Os critérios de seleção e os respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critério de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima para seleção;

f) A forma, o nível e os limites dos apoios a conceder.

2 - Os avisos dos períodos de apresentação das candidaturas são divulgados no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt e no portal do Mar 2020, em www.mar2020.pt, e publicitados em dois órgãos de comunicação social.

Artigo 13.º

Seleção das candidaturas

1 - Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são selecionadas e ordenadas em função do valor da pontuação final (PF) resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,5 AT + 0,5 AE$$

2 - A forma de cálculo das pontuações da AT (apreciação técnica) e da AE (apreciação estratégica) é definida no Anexo I ao presente Regulamento.

3 - São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo, 50 pontos em qualquer das valências previstas nos números anteriores.

4 - As candidaturas selecionadas de acordo com o disposto nos números anteriores são hierarquizadas para efeitos de decisão.

5 - As candidaturas são hierarquizadas por ordem de pontuação e, em caso de igualdade pontual, por ordem de entrada, prevalecendo as que tenham sido primeiramente apresentadas.

Artigo 14.º

Análise e decisão das candidaturas

1 - O Gabinete de Planeamento da Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia e a Direção de Serviços de Planeamento e Economia Pesqueira da Direção Regional das Pescas, no âmbito das suas competências, enquanto organismos intermédios do Mar 2020, analisam e emitem parecer sobre as candidaturas apresentadas, de acordo com a natureza dos beneficiários.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, os documentos

exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta no prazo fixado para o efeito fundamento para o seu indeferimento.

3 - O parecer referido no n.º 1 é emitido e remetido ao Coordenador Regional do Mar 2020 num prazo máximo de 30 dias úteis contados a partir da data limite para a apresentação das candidaturas.

4 - A Estrutura de Apoio Técnico ao Coordenador Regional do Mar 2020 aprecia os pareceres emitidos sobre as candidaturas com vista a assegurar que as mesmas são selecionadas em conformidade com as regras e critérios aplicáveis ao Mar 2020 e submete-as ao Coordenador Regional do Mar 2020 com proposta de decisão.

5 - A Comissão de Gestão – Secção Regional dos Açores, prevista no n.º 9 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2015, de 2 de abril, emite parecer sobre as propostas de decisão relativas às candidaturas.

6 - Antes de ser emitida a decisão final, o organismo intermédio competente procede à audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

7 - A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas é homologada pelo membro do Governo Regional com competências em matéria de mar e pescas, conforme previsto no n.º 3 da Resolução do Conselho do Governo n.º 28/2016, de 15 de fevereiro.

8 - A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas apresentadas pelo Departamento do Governo Regional com competências na área do mar e pescas é homologada pelos membros do Governo Regional com competências em matéria de finanças e de mar e pescas, conforme previsto no n.º 4 da Resolução do Conselho do Governo n.º 28/2016, de 15 de fevereiro.

9 - A decisão sobre as candidaturas é emitida no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data limite para a respetiva apresentação.

10 - A decisão sobre as candidaturas é comunicada pelo Coordenador Regional do Mar 2020 aos candidatos e, no caso de decisão de aprovação, total ou parcial, também ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP), no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.

Artigo 15.º

Termo de Aceitação

1 - A aceitação do apoio pelo beneficiário nos termos e condições definidos na decisão da sua atribuição é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2 - O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pelo Coordenador Regional do Mar 2020.

3 - A decisão de atribuição do apoio, conjugada com a respetiva aceitação pelo beneficiário nos termos previstos no número anterior, consubstanciam a contratualização do apoio e delimitam as obrigações a que as partes reciprocamente se vinculam, sem prejuízo de outras que decorram expressamente da legislação regional, nacional e europeia aplicável à operação em causa.

Artigo 16.º

Pagamento dos apoios

1 - O pagamento do apoio é feito pelo IFAP, I. P., após apresentação pelo beneficiário do pedido e dos respetivos documentos de suporte, na forma e nos termos previstos nos números seguintes.

2 - A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.pt-2020.pt, e no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

3 - O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

4 - Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação.

5 - O apoio é pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições previstas na decisão de aprovação.

6 - Em regra, podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por candidatura aprovada, não sendo contabilizado o pedido de pagamento a título de adiantamento a que alude o artigo seguinte, podendo o Coordenador Regional do Mar 2020, em função da natureza das operações aprovadas, autorizar a apresentação de pedidos de pagamento adicionais.

7 - O Coordenador Regional do Mar 2020 pode, na decisão de aprovação da candidatura, fixar metas intercalares de execução material e financeira e os inerentes prazos para a apresentação dos pedidos de pagamento, bem como fixar o montante da última prestação do apoio concedido.

Artigo 17.º

Adiantamento dos apoios

1 - O beneficiário pode solicitar ao IFAP, I.P. a concessão de um adiantamento até 50% do valor do apoio, após submissão do termo de aceitação a que alude o artigo 15.º.

2 - No caso de beneficiários de natureza privada, os adiantamentos são concedidos apenas mediante a prévia constituição de garantia a favor do IFAP, I. P., nos termos e condições definidas por este instituto.

3 - A concessão e o montante dos adiantamentos a que se refere o número anterior ficam limitados às disponibilidades financeiras do Mar 2020.

4 - A concessão de um adiantamento não obsta ao pagamento dos apoios ao abrigo do disposto no artigo 15.º, contanto que os pagamentos efetuados a título de adiantamento e de reembolso, no seu conjunto, não excedam a totalidade da ajuda pública atribuída ao beneficiário.

Artigo 18.º

Obrigações dos beneficiários

1 - Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, constituem obrigações dos beneficiários:

a) Iniciar a execução das operações até 90 dias a contar da data da submissão do termo de aceitação e concluir essa execução até 3 anos a contar da mesma data, sem prejuízo da elegibilidade temporal prevista no n.º 2 do artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;

b) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da operação;

c) Aplicar integralmente os apoios na realização da operação aprovada, com vista à execução dos objetivos que justificaram a sua atribuição;

d) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo pontualmente as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objetivos subjacentes à atribuição dos apoios;

e) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os objetivos da operação, não alterando nem modificando a mesma sem prévia autorização do Coordenador Regional do Mar 2020;

f) Cumprir as metas de execução, financeira e material, que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da candidatura, bem como os prazos definidos para apresentação dos pedidos de pagamento;

g) Prever meios que assegurem a divulgação dos resultados alcançados.

2 - Excecionalmente, pode ser aceite a prorrogação dos prazos de início e conclusão da execução da operação, previstos na alínea a) do número anterior, desde que a sua necessidade seja justificada e não comprometa os objetivos e metas da candidatura aprovada.

Artigo 19.º

Alterações às operações aprovadas

Podem ser admitidas alterações técnicas à operação desde que se mantenham os objetivos da candidatura aprovada, seguindo-se o disposto no artigo 22.º, delas não podendo resultar o aumento do apoio público.

Artigo 20.º

Cobertura orçamental

1 - A aprovação das candidaturas está sujeita a dotação orçamental do PO Mar 2020.

2 - Sem prejuízo do número seguinte, os encargos relativos ao cofinanciamento regional das despesas públicas elegíveis são suportados pelo orçamento regional através de verbas do Plano do Departamento do Governo Regional com competências em matéria de pescas e mar.

3 - Os organismos de direito público, enquanto beneficiários, suportam a contribuição pública regional.

Artigo 21.º

Reduções e exclusões

1 - Os apoios objeto do presente regulamento estão sujeitos a reduções e exclusões em harmonia com o disposto no artigo 143.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 e demais legislação aplicável, designadamente quando ocorra alguma das seguintes situações:

a) Incumprimento pelo beneficiário das obrigações decorrentes da decisão de atribuição do apoio, do termo de aceitação, do presente regulamento ou da legislação regional, nacional e europeia aplicável;

b) Prestação de falsas informações ou informações inexatas ou incompletas, seja sobre factos que serviram de base à apreciação da candidatura, seja sobre a situação da operação ou falsificando documentos fornecidos no âmbito da mesma.

2 - As reduções e exclusões dos apoios são efetuadas nos termos e condições legalmente definidos.

3 - À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, aplica-se o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 13 de agosto, e na demais legislação aplicável.

Artigo 22.º

Extinção ou modificação da operação por iniciativa do beneficiário

1 - O beneficiário pode, mediante comunicação escrita dirigida ao Coordenador Regional do Mar 2020, desistir de executar a operação aprovada, desde que proceda à restituição dos apoios recebidos, acrescidos de juros de mora calculados nos termos do artigo 26.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, desde a data em que aquelas importâncias tenham sido colocadas à sua disposição.

2 - O beneficiário pode, por sua iniciativa, requerer ao Coordenador Regional do Mar 2020 a modificação da operação, aplicando-se, quanto à eventual restituição de

importâncias recebidas, na medida correspondente à modificação, o disposto no número anterior.

ANEXO I

Metodologia para a pontuação final (PF)

(a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º)

1 - O cálculo da apreciação técnica (AT) é efetuado de acordo com as alíneas seguintes, podendo atingir o máximo de 100 pontos:

a) As operações que possuam características técnicas compatíveis com os respetivos objetivos são pontuadas com 50 pontos de base;

b) À pontuação base prevista na alínea anterior, acrescem as majorações previstas na Tabela I:

TABELA I

Parâmetros	Pontuação
Criação de redes, acordos de parceria ou associações entre um ou vários organismos científicos independentes e várias organizações de produtores	50
Criação de redes, acordos de parceria ou associações entre um ou vários organismos científicos independentes e uma organização de produtores	40
Criação de redes, acordos de parceria ou associações entre um ou vários organismos científicos independentes e pescadores	30
Criação de redes, acordos de parceria ou associações entre um ou vários organismos científicos independentes e GAL-Pesca e organizações não governamentais	20
Atividades realizadas no quadro das redes, dos acordos de parceria ou das associações	30

2 - O cálculo da apreciação técnica (AE) é efetuado de acordo com as alíneas seguintes, podendo atingir o máximo de 100 pontos:

a) As operações que contribuam para solucionar dificuldades que os pescadores enfrentam são pontuadas com 50 pontos de base;

b) À pontuação base prevista na alínea anterior, acrescem as majorações previstas na Tabela II:

TABELA II

Parâmetros	Pontuação
A operação contribui para o cumprimento das obrigações decorrentes da nova Política Comum de Pesca, nomeadamente no que diz respeito à obrigação de descarga, à melhoria da seletividade das artes, à redução dos consumos energéticos e à promoção de boas práticas	50
A operação contribui para facilitar a recolha e gestão dados (excluindo as operações cofinanciáveis no âmbito do artigo 77.º do FEAMP, ou seja do Programa Nacional de Recolha de Dados)	30
A operação contribui para a adoção de métodos com influência positiva no ambiente	20